

Memorando nº 685/SMG/GS/MM

Santa Maria 30 de março de 2020.

Da: Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa
Para: Casa Civil

Tendo em vista o Parecer Técnico nº 018/2020/AT, de lavra da Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vereadores, manifestando-se pela não tramitação da Emenda Aditiva nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 9041/Executivo, entendendo que a Lei Municipal nº 6071/2016 havia suprimido o cargo de Médico do rol de contemplados pela Gratificação de Responsabilidade Técnica, orientando pela juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, à medida que “um novo benefício estaria sendo criado”, cumpre tecer as seguintes considerações.

Considerando a justificativa do Projeto de Lei nº 8395/2016, na qual não teve manifestação quanto à retirada dos médicos do *caput* do art. 46 da Lei Municipal nº 4745, de 5 de janeiro de 2004;

Considerando que, caso fosse objeto a retirada dos médicos da referida gratificação, não haveria motivo para manter o regramento dos §§§ 4º, 5º e 6º do art. 46;

Considerando que a previsão orçamentária e financeira para o pagamento é ratificada pela Secretaria de Município de Finanças, no Memorando nº 1791/SMS/SGOF, no qual afirma que não houve diminuição na previsão orçamentária para a gratificação em tela desde 2011, ano da inclusão dos Médicos pela Lei nº 5525, de 27 de setembro de 2011;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga nos seus arts. 16 e 17 impacto orçamentário-financeiro apenas nos casos de aumento de despesa, o que não é o caso em estudo, como seguem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado


Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista

no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Nota-se, por todo o exposto, que não estamos aqui criando um novo benefício e muito menos uma despesa nova, a qual ensejaria as previsões citadas e, por isso, solicitamos a inclusão do cargo de Médico no *caput* do art. 46 da Lei Municipal nº 4745, de 2004, nos exatos termos da Emenda nº 001/2020, unicamente para fins de ajuste formal à boa técnica legislativa.

Atenciosamente,


Marco Antônio Mascarenhas de Souza Lopes

Secretário de Município de Gestão e Modernização Administrativa


Carlos Eduardo Druzian
Superintendente de Recursos Humanos
Matricula: 15.188

Memorando nº 685/SMG/GS/MM

Santa Maria 30 de março de 2020.

Da: Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa
Para: Casa Civil

Tendo em vista o Parecer Técnico nº 018/2020/AT, de lavra da Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vereadores, manifestando-se pela não tramitação da Emenda Aditiva nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 9041/Executivo, entendendo que a Lei Municipal nº 6071/2016 havia suprimido o cargo de Médico do rol de contemplados pela Gratificação de Responsabilidade Técnica, orientando pela juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, à medida que “um novo benefício estaria sendo criado”, cumpre tecer as seguintes considerações.

Considerando a justificativa do Projeto de Lei nº 8395/2016, na qual não teve manifestação quanto à retirada dos médicos do *caput* do art. 46 da Lei Municipal nº 4745, de 5 de janeiro de 2004;

Considerando que, caso fosse objeto a retirada dos médicos da referida gratificação, não haveria motivo para manter o regramento dos §§§ 4º, 5º e 6º do art. 46;

Considerando que a previsão orçamentária e financeira para o pagamento é ratificada pela Secretaria de Município de Finanças, no Memorando nº 1791/SMS/SGOF, no qual afirma que não houve diminuição na previsão orçamentária para a gratificação em tela desde 2011, ano da inclusão dos Médicos pela Lei nº 5525, de 27 de setembro de 2011;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga nos seus arts. 16 e 17 impacto orçamentário-financeiro apenas nos casos de aumento de despesa, o que não é o caso em estudo, como seguem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado


Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista

no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Nota-se, por todo o exposto, que não estamos aqui criando um novo benefício e muito menos uma despesa nova, a qual ensejaria as previsões citadas e, por isso, solicitamos a inclusão do cargo de Médico no *caput* do art. 46 da Lei Municipal nº 4745, de 2004, nos exatos termos da Emenda nº 001/2020, unicamente para fins de ajuste formal à boa técnica legislativa.

Atenciosamente,


Marco Antônio Mascarenhas de Souza Lopes

Secretário de Município de Gestão e Modernização Administrativa


Carlos Eduardo Bruzian
Superintendente de Recursos Humanos
Matrícula: 15.188

Mem.1791/SMF/SGOF

Santa Maria, 30 de março de 2020.

Da: Secretaria de Município de Finanças

Para: Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

Prezado Secretário

Tendo em vista o questionamento do Mem. Nº 679/CESD/SRH-2020, relativo à Gratificação de Responsabilidade Técnica, para os cargos de médicos pela Lei Municipal 5.525/2011, informamos que não houve efeitos orçamentários e financeiros nos períodos seguintes a referida Lei, desde a data de sua concessão.

Colocamos a disposição para as informações necessárias.

Atenciosamente



Marilda Manfio

*Superintendência de Gestão
Orçamentária e Financeira*